CLESTON DONIZETE LOPES
Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES
DN: cn=CLESTON DONIZETE LOPES, o, ou, email=clestonlopes@hotmail.com, c=BR
Dados: 2022.12.19 07:01:20 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL

Pagina 1

Do Município de Jeriquara/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.12.19

Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara Segunda- Feira 19 de Dezembro de 2022 | Número 571

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO No. 004, DE 19 de DEZEMBRO de 2022.

(Referente ao Projeto de Resolução nº004 de 15 de Dezembro de 2022)

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE ABONO NATALINO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERIQUARA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

ISMAEL DONIZETE VIEIRA BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Jeriquara, - Estado de São Paulo; FAZ SABER que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte:

Artigo 1º. Fica autorizado na forma do artigo 122 do Regimento Interno, o Abono Natalino no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) aos servidores da Câmara Municipal de Jeriquara.

Paragrafo único. O valor descrito no caput será concedido aos servidores efetivos e comissionados em exercício e não incorporará a remuneração dos respectivos servidores.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 3º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ismael Donizete Vieira Borges
Presidente

LEI COMPLEMENTAR

= Lei Complementar N. º 133 de 19 de Dezembro de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei Complementar n. º 017 de 16 de dezembro de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei Complementar n. º 017 de 19 de dezembro de 2022)

(Altera a Lei Complementar nº 116/2021, de 03 de Dezembro de 2021)

"Altera o valor venal da TERRA NUA no município de Jeriquara/SP, para fins de lançamento e arrecadação e dá outras providências".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. – Fica "ALTERADO", para fins de lançamento e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Imposto sobre a Transição de Bens Imóveis (ITBI) e de outros tributos o valor venal da terra nua, situados na zona rural do Município de Jeriquara/SP, correspondente a R$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais) por hectare.

Parágrafo Único: O valor atribuído no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pelo índice do IBGE-IPCA.

Art. 2º. – Qualquer contribuinte que queira contestar o valor venal da terra nua, abrirá prazo para contestação e justificativa.

Art. 3º. – Este Projeto de Lei Complementar assim que se tornar, entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 19 de Dezembro de 2022.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.12.19
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 2

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara Segunda- Feira 19 de Dezembro de 2022 | Número 571

= Lei Complementar N. º 134 de 19 de Dezembro de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei Complementar n. º 018 de 16 de dezembro de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei Complementar n. º 018 de 19 de dezembro de 2022)

"Autoriza o Poder Executivo a fornecer cestas de natal a servidores municipais e outros, e dá outras providências".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer o valor de **R$ 700,00 (setecentos reais)** referente a Cestas de Natal na seguinte conformidade:

I - Aos servidores públicos municipais ativos da Prefeitura Municipal, excetuados aqueles que se encontrem em gozo de licença para tratar de interesses particulares, e aqueles que se encontrem à disposição de outros órgãos, com prejuízo de vencimentos;

II - Aos servidores do Sistema Único de Saúde - SUS, que prestem serviço ao Município de Jeriquara;

III - Aos membros do Conselho Tutelar do Município de Jeriquara.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo terão direito a uma única Cesta de Natal no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), ainda que participem de mais de um dos grupos a que se referem os incisos I, II a III deste artigo.

§ 2º - O valor referente as Cestas de Natal será entregue às pessoas referidas neste artigo, no mês de dezembro de 2022.

Art. 2º - Os servidores ocupantes de empregos públicos, com contrato por prazo determinado, somente farão jus à Cesta de Natal se, à época da concessão, os respectivos contratos de trabalho estiverem em plena vigência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O valor referente à cesta de natal de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Parágrafo único. Não incidirá qualquer desconto, seja de natureza for, sobre o valor da cesta de natal de que trata a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, por ato do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 19 de Dezembro de 2022.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

= Lei Complementar N. º 135 de 20 de Dezembro de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei Complementar n. º 020 de 19 de dezembro de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei Complementar n. º 019 de 20 de dezembro de 2022)

"Altera a Lei Complementar nº 671 de 03 junho de 2014, que trata do Estatuto e Plano de Carreira, Vencimentos e Salários do Magistério público Municipal".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica alterado os termos dos artigos 23 e 25 da nº 671 de 03 de junho de 2014, passando a constar da seguinte redação:

Artigo 23 - Os ocupantes de cargos ou empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas no Artigo 17 e seguintes da Lei nº 671 de 03 de junho de 2014, ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

I. 40 (quarenta) horas semanais destinadas aos docentes que atuam na Educação Especial e no Ensino Fundamental II.

II.30 (trinta) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam na Educação Especial, Educação infantil, inclusive na modalidade

creche e no Ensino Fundamental I e Fundamental II.

III. Revogado.

IV. 36 (trinta e seis) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam no Ensino Fundamental II.

V. 24 (vinte e quatro) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam no Ensino Fundamental II e EJA (Educação de Jovens e Adultos).

§1°- As horas atividades extra classe previstas nos incisos I, II, IV e V deste Artigo, destinam-se a preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, ao aperfeiçoamento profissional, preparação de aulas, correção de trabalhos, de provas, pesquisas, atendimento às famílias e executar outras atividades correlatas que forem atribuídas por chefia imediata, a saber:

I - Jornada será de 40 (quarenta) horas/aulas semanais, destinadas aos docentes que atuam na Educação Especial e docentes que atuam na Educação Básica: Ensino Fundamental II, composta por:

a) 27 (vinte sete) horas em atividades com alunos

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola;

c)08 (oito) horas de trabalho pedagógico individual a serem cumpridas na escola;

d) 03 (três) horas de trabalho pedagógico de livre escolha pelo docente.

II - Jornada será de 30 (trinta) horas/aulas semanais, destinada aos docentes que atuam na Educação Especial e docentes que atuam na Educação Básica: Educação Infantil (Pré – Escola e Creche), Ensino Fundamental I e II e na Educação de Jovens e Adultos, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola;

c) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico individual a serem cumpridas na escola;

d) 03 (três) horas de trabalho pedagógico de livre escolha pelo docente.

III - Jornada será de 36 (trinta e seis) horas/aulas semanais, destinadas aos docentes que atuam na Educação Básica: Ensino Fundamental II, composta por:

a) 24 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola;

c) 07 (sete) horas de trabalho pedagógico individual a serem cumpridas na escola;

d) 03 (três) horas de trabalho pedagógico de livre escolha pelo docente.

IV - Jornada será de 24 (vinte e quatro) horas/aulas semanais, destinadas aos docentes que atuam na Educação Básica: Ensino Fundamental II e EJA (Educação de Jovens e Adultos), composta por:

a) 16 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 03 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola;

c)05 (cinco) horas de trabalho pedagógico individual a serem cumpridas na escola;

d) 03 (três) horas de trabalho pedagógico de livre escolha pelo docente.

Artigo 25 - Os docentes sujeitos as jornadas previstas no inciso I, II, IV e V do artigo 23 poderão exercer complementação de carga horária de trabalho, observando o interesse público, podendo ainda prestar horas suplementares remuneradas, no interesse da Unidade de Ensino, para o desenvolvimento de projetos específicos que estejam de acordo com a proposta pedagógica, apoio pedagógico, e outras atividades propostas e mediante a autorização do DME (Departamento Municipal de Educação).

§1º Entende-se por complementação de carga horária de trabalho o número de horas atribuídas ao docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§2º O número de horas semanais de complementação de carga horária de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 23 desta lei.

§3º A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora realizada a título de complementação de carga horária de trabalho docente com aulas regulares, também é composta de atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como 05 (cinco) semanas e a hora aula de 50 minutos, de acordo com o anexo I.

Artigo 2º. Fica instituída a Seção III que trata das horas de trabalho pedagógico na rede de ensino municipal, a saber:

SECÃO III: DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Artigo 28-A. As horas de trabalho pedagógico deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizado pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais e alunos, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§1°- Atividades de trabalho pedagógico coletivo (ATPC), serão realizadas no próprio local de trabalho para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, formação continuada, aperfeiçoamento profissional, reuniões com a coordenação da escola, reuniões com pais organizadas pela Unidade Escolar e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela chefia imediata.

§ 2°**-** As horas de trabalho pedagógico individual (ATPI) são destinadas à formação continuada, ao planejamento de aulas e preparação de atividades, correção de atividades, atendimento aos pais, reuniões com a coordenação pedagógica, estudos, pesquisas participação em eventos que envolvam os alunos, bem como outras atividades de caráter didático-pedagógico no próprio local e horário de trabalho.

a) De acordo com a organização da unidade, nas horas de trabalho pedagógico individual poderão ser agrupadas dois ou mais docentes para a realização de atividades previstas no parágrafo anterior.

§3°- Atividades de trabalho pedagógico livres (ATPL), para planejamento de aulas, preparação de atividades, correção de atividades, avaliações e trabalhos em local de livre escolha pelos docentes.

Artigo 28-B. O prefeito municipal juntamente com a Diretora do Departamento de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências injustificadas caracterizarão faltas correspondentes ao período para qual foram convocadas.

Artigo. 3º. Aplicam-se aos Professores substitutos as mesmas regras destinadas aos demais professores da rede de ensino fundamental do Município.

Artigo. 4º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 20 de dezembro de 2022.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.12.19

Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 5

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara Segunda- Feira 19 de Dezembro de 2022 | Número 571

Anexo I

Relação entre Atividades com alunos e hora atividade – Professores de Educação Infantil, PEB I e PEB II

Atividades com alunos	HTPC	HTPI – Unidade Escolar	HTPL – Livre escolha	Total
27	2	8	3	40
26	2	8	3	39
25	2	8	3	38
24	2	7	3	36
23	2	6	3	34
22	2	6	3	33
21	2	6	3	32
20	2	5	3	30
19	2	4	3	28
18	2	4	3	27
17	2	4	3	26
16	2	3	3	24
15	2	2	3	22
14	2	2	3	21
13	2	2	3	20
12	2	1	3	18
11	2	1	2	16
10	2	1	2	15
9	2	1	1	13
8	2	1	1	12
7	2	-	1	10
6	2	-	1	9
5	2	-	-	7
4	2	-	-	6
3	1	-	-	4
2	1	-	-	3
1	1	-	-	2

LEI ORDINÁRIOA

= Lei N. º 1.027 de 19 de Dezembro de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei n. º 046 de 16 de dezembro de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei n. º 055 de 19 de dezembro de 2022)

"Institui o Programa para pagamento e parcelamento de débitos tributários ou não tributários de Jeriquara/SP – PPD nos termos em que específica e dá outras providências correlatas."

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.12.19
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 6

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara Segunda- Feira 19 de Dezembro de 2022 | Número 571

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o **Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos – PPD**, com isenção total de juros, multas e correção monetária, objetivando a liquidação dos débitos referidos nesta lei, inscritos em dívida ativa, desde que o valor do débito, seja recolhido em moeda corrente.

ARTIGO 2º - O benefício por esta lei aplica-se aos débitos de natureza tributária e não tributaria vencidos até 31/12/2006, relativos a:

I. Imposto sobre propriedade territorial e predial urbana – IPTU;
II. Imposto Sobre Serviço – ISS;
III. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI;
IV. Taxa de licença para funcionamento em horário normal, especial, a taxa de localização e taxa de publicidade;
V. Multas administrativas de natureza tributária e não tributaria de qualquer origem;
VI. Multas contratuais de quaisquer espécies e origem;

Parágrafo Único - Também poderão ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

I. Valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até 31/12/2006;
II. Saldo de parcelamento cancelado;
III. Saldo de parcelamento em andamento;

ARTIGO 3º - O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, da seguinte forma:

I. Em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento;
II. Em parcelas fixas, no máximo até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais), desde que não exceda o máximo de parcelas previsto neste artigo.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, considerando isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 5º - O beneficiário poderá aderir ao PPD a qualquer momento, respeitando o critério estabelecido no § 1º do art. 3º acima, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento.

Parágrafo único – Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 6º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I. Celebrado após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento;
II. Rompido, na hipótese de:
   a) Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;
   b) Atraso superior a 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

§ 1º - O parcelamento rompido:

I. Implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3° desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não tributário, tornando-se o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previsto na legislação vigente;

ARTIGO 7º - Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas no inciso II do art. 3º será aplicado a título de multa de mora o acréscimo de 3% (três por cento).

ARTIGO 8º - Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 19 de Dezembro de 2022.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.12.19
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 7

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara Segunda- Feira 19 de Dezembro de 2022 | Número 571

= Lei N. º 1.028 de 19 de Dezembro de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei n. º 047 de 16 de dezembro de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei n. º 056 de 19 de dezembro de 2022)

"INSTITUI O PROGRAMA PARA PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS DE JERIQUARA/SP (PPD), NOS TERMOS EM QUE ESPECÍFICA E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos (PPD), objetivando a liquidação dos débitos referidos nesta lei, inscritos em dívida ativa e com ação de execução fiscal em andamento, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

ARTIGO 2º - O benefício por esta lei aplica-se aos débitos de natureza tributária e não tributaria vencidos de 01/01/2007 a 31/12/2022, relativos a:

I. Imposto sobre propriedade territorial e predial urbana – IPTU;

II. Imposto Sobre Serviço – ISS;

III. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI;

IV. Taxa de licença para funcionamento em horário normal, especial, a taxa de localização e taxa de publicidade;

V. Multas administrativas de natureza tributária e não tributaria de qualquer origem;

VI. Multas contratuais de quaisquer espécies e origem;

PARÁGRAFO ÚNICO - Também poderão ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

I. Valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas de 01/01/2007 a 31/12/2022;

II. Saldo de parcelamento cancelado;

III. Saldo de parcelamento em andamento;

ARTIGO 3º - O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, da seguinte forma:

I. Em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento;

II. Em parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros de 1,00% (um por cento) ao mês;

§ 1º - O prazo de parcelamento da dívida será de até 36 meses, contados da assinatura do termo de parcelamento.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais), desde que não exceda o máximo de parcelas previsto neste artigo.

§ 3º - Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos ajuizados poderão ser pagos de conformidade com o plano de pagamento escolhido.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa e com ação de execução fiscal em andamento, incluídas a atualização monetária,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.12.19
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 8

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara Segunda- Feira 19 de Dezembro de 2022 | Número 571

multas, juros de mora, honorários advocatícios, considerando isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 5º - O beneficiário poderá aderir ao PPD a qualquer momento, respeitando o critério estabelecido no § 1º do art. 3º acima, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 6º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I. Celebrado após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento;

II. Rompido, na hipótese de:

a) Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;

b) Atraso superior a 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

§ 1º - O parcelamento rompido:

I. Implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3° desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não tributário, tornando-se o debito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previsto na legislação vigente;

II. Acarretará, conforme o caso:

a) Em se tratando de debito inscrito em dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) Em se tratando de debito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

ARTIGO 7º - Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas no inciso II do art. 3º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora.

ARTIGO 8º - Deverá ser deduzido do débito a ser recolhido e parcelado nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 1º - Para fins da dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá:

I. Informar a existência e o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;

II. Autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que forem realizados.

§ 2º - O levantamento dos depósitos judiciais de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

ARTIGO 9º - Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 10º - Este Projeto de Lei assim que se tornar Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 19 de Dezembro de 2022.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2022.12.19

Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 04 | Jeriquara Segunda- Feira 19 de Dezembro de 2022 | Número 571

= Lei N. º 1.029 de 19 de Dezembro de 2022 =
(Referência ao Projeto de Lei do Legislativo n. º 011 de 15 de dezembro de 2022)
(Referente ao Autografo de Lei do Legislativo n. º 057 de 19 de novembro de 2022)

" Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar que especifica e dá outras providências. "

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para cobrir despesas do Poder Legislativo, conforme classificação que segue:

Ficha 007 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.....R$ 1.000,00
TOTAL.....R$ 1.000,00

Artigo 2º - Como forma de recursos para a cobertura do crédito suplementar, será procedido a anulação parcial das dotações orçamentárias do próprio Legislativo, conforme discriminado a seguir:

Ficha 010- Equipamentos e Material Permanente.....R$ 1.000,00
TOTAL.....R$ 1.000,00

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 19 de Dezembro de 2022.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Rua Jonas Alves Costa, 559	Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito	Ismael Donizete Vieira Borges – Presidente
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO	Ana Cristina Ferreira Souza Borges – Vice-prefeito	Pedro Massino Neto – Vice-presidente
JERIQUARA/SP	Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico	Áurea de Paula Costa Ribeiro – 1º Secretaria
www.jeriquara.sp.gov.br	Denner Manoel dos Reis – Jurídico	Luiz Paulo Vaz Machado – 2º Secretario
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br	Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia	Carlos Roberto de Souza
Fone: (16) 3134-8700	Maria Eli Marçula Soares Sampaio – Educação	Júlio Cézar Cintra Borges
CNPJ: 45.353.315/0001-50	Juliana Sarreta Lucindo – Saúde	Marcos Sebastião dos Santos
	Rosani Veiga de Oliveira – Social	Júlio César Rodrigues Pereira
		Luciana Maria Dias Bispo

NESTA EDIÇÃO:	Página
RESOLUÇÃO	01
LEI COMPLEMENTAR	01 a 05
LEI ORDINÁRIA	05 a 09
EXPEDIENTE	09